LEI COMPLEMENTAR Nº 572, DE 22 DE MARÇO DE 2024

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a Lei Complementar nº 272, de 15 de agosto de 2011, a viger com as seguintes alterações:

I – nova redação ao inciso VI do art. 7º, e inclusão do Parágrafo único nos termos seguintes:

"**Art. 7º** .....

VI - levar, por escrito, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XXXIV - . .....

Parágrafo único. A representação funcional de que trata o inciso VI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa."

II – nova redação ao art. 24, nos termos seguintes:

"**Art. 24.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação da sanção disciplinar de advertência, suspensão e de demissão."

III – nova redação ao art. 25, nos termos seguintes:

"**Art. 25** Compete ao Secretário de Segurança Urbana e Defesa Social a aplicação da sanção disciplinar de advertência e de suspensão de até 90 (noventa) dias."

IV – revogação do art. 27:

"**Art. 27** (revogado)"

V – nova redação aos §§ 1° e 2° do art. 28, nos termos seguintes:

"**Art. 28.** .....

§1° Cominada a sanção administrativa de demissão, falece competência a autoridade julgadora, para atenuar a penalidade.

§2° Os parâmetros, de que trata o caput só poderão ser utilizados na graduação e quantificação da sanção administrativa de suspensão, não podendo elidir a pena vinculada ao enquadramento cabível para a conduta imputada ao acusado no Processo Administrativo Disciplinar".

VI – Inclusão do §§ 1° e 2° ao art. 37, nos termos seguintes:

"**Art. 37.** .....

§1° Quando for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do servidor público representado, a representação funcional poderá ser devolvida ao representante para que este preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade instauradora, em sede de juízo de admissibilidade."

§2° O relato verbal, de cometimento de ilícito administrativo disciplinar ou ilegalidade por servidor público, deverá ser sempre reduzido a termo."

VII – nova redação ao art. 40, nos termos seguintes:

"**Art. 40.** Apresentada a manifestação preliminar, a denúncia ou representação funcional que não contiver os indícios mínimos de autoria e de materialidade, que possibilitem sua apuração, ou em sendo justificada a juízo de cognição exclusivo da autoridade instauradora, em sede de exame de admissibilidade, será motivadamente arquivada, por inepta."

VIII – inclusão do art. 41-A, nos termos seguintes:

"**Art. 41-A.** Os processos administrativos disciplinares correcionais podem ter natureza inquisitiva ou acusatória."

IX – nova redação ao art. 42, incluindo os §§ 1° e 2°, nos termos seguintes:

> **"Art. 42.** A autoridade instauradora que tiver de ciência de irregularidade no serviço público, após a manifestação preliminar e não tendo arquivada a denúncia ou representação funcional, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, de natureza inquisitiva, em sede de exame de admissibilidade, produzindo elementos conectivos processuais, princípio de prova, na hipótese de ajuizá-los insuficientes à legitima inauguração da instância correcional acusatória, ou por meio de processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."
>
> §1° O juízo de admissibilidade é ato administrativo, por meio do qual a autoridade instauradora decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento da denúncia ou representação, ou instauração de processo administrativo disciplinar, de natureza correcional acusatória."
>
> §2° Caso sejam identificados indícios de ilícito com repercussão não correcional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade."

X – nova redação ao art. 43, nos termos seguintes:

> "**Art. 43** A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados mediante Portaria do Prefeito, do Secretário de Segurança Urbana e Defesa Social ou do Comandante da Guarda Civil Municipal."

XI – nova redação ao art. 63, inciso I, e inclusão dos §§ 1°, 2° e 3° nos termos seguintes:

> "**Art. 63** A Sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade instaurada mediante Portaria da autoridade disciplinar competente para apuração de:
>
> I - Ilícito administrativo disciplinar, em sede de juízo de admissibilidade, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem o liminar arquivamento da denúncia ou representação funcional, ou a instauração de processo administrativo disciplinar correcional acusatório
>
> **Parágrafo único** – (revogado)
>
> §1° A Sindicância não tem procedimento formal, podendo ser conduzida por um único servidor ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, atribuindo-se, quando for o caso, a presidência a um de seus membros no ato instaurador."

§2° O presidente da Comissão Processante, designado pela autoridade instauradora competente, deverá ser servidor estável de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§3° A Portaria de instauração da Sindicância deverá ser publicada no Órgão responsável por publicação de atos administrativos no âmbito de jurisdição da autoridade instauradora."

XII – nova redação ao art. 64, nos termos seguintes:

"**Art. 64** A instauração de Sindicância não tem o condão de interromper a prescrição disciplinar."

XIII – revoga o §1° e seus incisos e o § 2° do art. 66:

"**Art. 66**.....

§1° - (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

§2° (revogado)"

XIV – cria o art. 66-A, nos termos seguintes:

"**Art. 66-A** A Sindicância, processo administrativo disciplinar correcional de caráter inquisitivo e sigiloso, deverá se encerrar com relatório conclusivo do servidor ou da comissão responsável por sua condução e deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria ou prova de materialidade de ilícito disciplinar ou não sejam aplicáveis sanções administrativas, ou;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar correcional acusatório, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de sanções administrativas."

Parágrafo único. Da Sindicância não poderá resultar aplicação de sanção administrativa disciplinar, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

XV – nova redação ao art. 68, nos termos seguintes:

"**Art. 68** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão com três servidores estáveis no cargo efetivo que ocupam ao tempo da designação, no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, designados pela autoridade instauradora competente, atribuindo-se a presidência, a um de seus membros no ato instaurador, e cujos ritos serão aqueles estabelecidos neste Regulamento Disciplinar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri, sem prejuízo de aplicação das demais normas subsidiárias, no que couber.

§1° - (revogado)

§2° - (Revogado)

Parágrafo único. O presidente da Comissão Processante, designado pela autoridade instauradora competente, deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado."

XVI – nova redação ao § 3° do art. 91, nos termos seguintes:

"**Art. 91** .....

§3° O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da Comissão Disciplinar, será encaminhado à autoridade competente para a aplicação da penalidade, para julgamento."

XVII – nova redação ao art. 92, nos termos seguintes:

"**Art. 92** No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do relatório da Comissão Processante Permanente, a autoridade instauradora promoverá o julgamento, proferindo a sua decisão."

§1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2° .....

§3° A competência para julgamento será definida pela tipificação do ilícito administrativo e pela sanção disciplinar proposta pela Comissão Processante Permanente, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar."

XVIII – nova redação ao art. 125, nos termos seguintes:

"**Art. 125** A instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 22 de março de 2024.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
27 / 4 / 2024